



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721823/2023-15
ACÓRDÃO	2402-013.581 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPORT CLUBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2019, 2020

SOLIDARIEDADE. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. VEDAÇÃO.

Por força do art. 18 do CPC, é vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer da discussão da solidariedade por ilegitimidade passiva, nos termos do voto condutor e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17227.721823/2023-15, em face do acórdão nº 109-023.080, na qual se entendeu por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Consta no Relatório Fiscal de fls. 50 a 95 que a atuada integra grupo econômico de fato denominado ICONE SPORTS. A Autoridade Fiscal relata também que a atuada foi excluída do Simples Nacional – SN, em 17/06/2021. Assim, em decorrência da referida exclusão, foram efetuados os presentes lançamentos para o período de 07/2019 a 12/2020. Consta, ainda, que no Processo Administrativo Fiscal 17227.720.493/2021-89 foram lançadas as contribuições previdenciárias e as devidas aos Terceiros para o período de 01/2017 a 12/2018.

Sobre o grupo econômico, no Relatório Fiscal foi efetuada a descrição detalhada das interrelações entre as empresas do grupo e dos seus administradores, com a seguinte conclusão:

48.2. Pode-se deduzir que, no grupo ICONE SPORTS, no período de 2019 e 2020, cabia a empresa ICN emitir NFe, pulverizando o faturamento da empresa SPORT CLUBE que, apesar de já ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL, não providenciou a retificação da GFIP onde se declara como optante do diferenciado regime.

Quanto à base de cálculo dos lançamentos em tela, a Autoridade Fiscal esclareceu que:

Em razão da declaração indevida do “Código 2 – Optante pelo SIMPLES”, nº campo “Opção pelo Simples”, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP apresentadas, as informações nelas constantes não serviram como base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social (20%) e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (3%), como também às destinadas a Outras Entidades no percentual de 5,8% - Salário Educação (2,5%), INCRA(0,2%), SENAI (1%), Sesi (1,5%) e SEBRAE (0,6%), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

Foram arrolados como devedores solidários

Conforme fls. 2507, foi lavrado termo de revelia quanto à ausência de impugnação por parte dos devedores solidários.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2019, 2020

SOLIDARIEDADE. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. VEDAÇÃO.

Por força do art. 18 do CPC, é vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário do contribuinte principal alegando, em síntese 1) a reforma da decisão recorrida; 2) nulidade do lançamento por violação à ampla defesa e contraditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Em sendo os argumentos trazidos pelo recorrente os mesmo apreciados pela decisão recorrida e, estando a mesma de acordo com meu entendimento, entendo por mantê-la.

Preliminar

Ilegitimidade passiva

Nesse sentido, a argumentação contra a responsabilidade atribuída a outras empresas (TELLAROLI CONFECÇÕES LTDA e ICN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA), bem como aos administradores (ROBSON LOVATI, HYGOR RODRIGUES e VANDERLI TELLAROLI), com personalidades jurídicas distinta da notificada, se revela pleito de direito alheio em nome próprio, o que é vedado

pelas disposições contidas pelo Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo administrativo na ausência de norma específica no Decreto-Lei nº 70.235/72. Dispõe o referido diploma processual:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Assim, questionar a solidariedade de terceiros em nada aproveita à contribuinte, mas apenas às pessoas jurídicas responsabilizadas, faltando-lhe, pois, o interesse de agir.

O CARF, por intermédio da Súmula nº 172, aprovada em 06/08/2021, igualmente adota o mesmo entendimento:

SÚMULA nº 172 A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Diante da citada carência de legitimidade da impugnada, deixo de conhecer a defesa no que tange a atribuição de responsabilidade às demais empresas do grupo econômico e aos administradores que, instados a se manifestar, deixaram correr in albis o prazo para se defenderem.

Não obstante, cabe observar que, nos termos do caput do art. 5º, e seu § 1º, combinado com o parágrafo único, do art. 7º, da IN RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos demais, quando não versar exclusivamente (o que é o caso) sobre o vínculo de responsabilidade do impugnante.

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que produzirá efeitos somente em relação ao impugnante.

(...)

Art. 7º Não cumprida a exigência nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.

Parágrafo único. No caso de impugnação interposta por autuado que tenha por objeto apenas o vínculo de responsabilidade, a revelia opera-se em relação aos demais autuados que não impugnaram o lançamento.

Com efeito, apesar dos solidários serem revéis, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário produzirá, no entanto, efeitos para todos os responsáveis solidários.

Ausência de Nulidades

A autuada aponta em sua impugnação que teria havido ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, que existe superficialidade na instrução probatória, desrespeito à verdade material e presunção de fraude.

Ocorre que isto não é o que se observa nos autos. Ao revés, no Relatório Fiscal a Autoridade Lançadora se esmerou em subsumir com excelência o fato à norma, elaborando um minucioso Relatório Fiscal, demonstrando a ocorrência da infração e consequente exigência do crédito tributário.

O citado documento descreve em 45 páginas os ilícitos tributários praticados (uso indevida da pessoa jurídica do Simples Nacional, mediante fraude, para redução de impostos devidos pelo grupo econômico), os fatos geradores (pagamento de remunerações a segurados empregados), bases de cálculo e alíquotas (descritas nos anexos Autos de Infração) a origem dos créditos (GFIPs transmitidas pelo contribuinte), fundamentos legais detalhados e os montantes devidos e penalidade aplicadas (descritos no Relatório Fiscal e pormenorizado no Anexos dos Autos de Infração), tudo em conformidade com art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, estando acompanhada a autuação de todos os esclarecimentos que permitem o contribuinte compreender o lançamento, não há que se falar em nulidade por vício de motivação. Tampouco se constata, como relatado, superficialidade na instrução probatória, desrespeito à verdade material ou presunção de fraude, como alegou a defesa.

Registre-se, ainda, que o procedimento administrativo de fiscalização possui natureza inquisitiva, dispensando, desse modo, qualquer manifestação prévia do contribuinte a respeito. O direito constitucional propriamente dito à ampla defesa e ao contraditório somente é oportunizado durante o “processo” administrativo”. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O processo administrativo, por seu turno, somente é inaugurado pelo oferecimento da impugnação pelo contribuinte, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência da infração.

Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Tendo em vista que foi conferido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para impugnar e apresentar as provas após o lançamento, não há falar em ausência de contraditório e ampla defesa.

Exclusão do Simples Nacional Com relação à exclusão da empresa do SN, a impugnante afirmou que no e-processo 17227.720493/2021-89 não houve o enfrentamento do mérito da exclusão. Ocorre que a exclusão do SN foi tratada no e-processo 17227.720.492/2021-34 e não no e-processo 17227.720493/2021-89, conforme fica claro na leitura da própria ementa citada na impugnação:

(...)

O e-processo 17227.720493/2021-89, como já relatado, trata dos lançamentos lavrados em decorrência da exclusão.

Ou seja, a argumentação defensiva é completamente infundada, não passando de sofisma de quem não possui elementos aptos à sua defesa.

A autuada alegou também que: “para que o Fisco Federal pudesse desconsiderar as aquisições das mercadorias e a sua contabilização, deveria ter comprovado, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos montantes declarados e recolhidos”.

No caso, consultando o e-processo 17227.720.492/2021-34, que tratou da exclusão do SN, verifica-se que, conforme Acórdão 109-011.505, da 15ª Turma da DRJ09, a exclusão foi mantida e todos os argumentos defensivos foram apreciados. Não houve apresentação de recurso ao CARF e o processo encontra-se arquivado. No referido Acórdão, restou decidido que:

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

A Interessada se defende afirmando genericamente que optou por uma contabilidade “simplificada” e que sua escrituração está em conformidade com a legislação e os extratos bancários da empresa, porém não produziu sequer um indício de prova de suas alegações

A Fiscalização, por sua vez, juntou um extenso conjunto de provas (fls. 49 a 2418)e elaborou relato preciso e pormenorizado dessas provas das deficiências encontradas no exame da escrituração contábil da Interessada, tais como:

confusão patrimonial entre a Interessada e RENILDO TELLAROLI e outros (fls. 11, 12 e 14 - itens 13, 14 e 16 da Representação); falta de suporte documental para lançamentos contábeis (fls. 12 e 13, item 15 e 16.3); inconsistências entre o histórico do lançamento em confronto com o documento apresentado (f. 15 - item 16.2) e comprovantes de pagamentos não escriturados (fls. 15 e 16 – item 16.4).

A Interessada aduz que alguns empréstimos não foram considerados pela Fiscalização, elaborando um quadro adicionando esses valores emprestados nº ano de 2017, porém, novamente não juntou nenhuma prova documental (contrato de empréstimo, extrato bancário etc.) dessas operações, desse modo, afasta-se esta alegação por falta de provas.

Desse modo, conclui-se que não há reparos a fazer ao Termo de Exclusão, devendo este ser mantido.

Conclusão Portanto, tendo em vista que a motivação para a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional se encontra plenamente justificada, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e a consequente manutenção do ato administrativo que excluiu a Interessada do Simples Nacional. (Destaquei)Verifica-se, assim, que as causas da exclusão do SN já foram analisadas no processo administrativo próprio, de nº 17227.720.492/2021-34, já encerrado administrativamente. Em consequência, restam imprestáveis ao presente os argumentos contrários à exclusão da autuada do SN.

(...)

Assim, perfeito o lançamento lastreada nas próprias GFIP entregues pela autuada, pois, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, a partir de 01/01/2017, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e aos Terceiros que não foram recolhidas nº período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

Registre-se, ainda, que nesta mesma direção foi o Acórdão 109-011.506 da 15ª Turma da DRJ09, que analisou o lançamento para o período de 01/2017 a 12/2018 - Processo Administrativo Fiscal 17227.720.493/2021-89, cito:

Registre-se que os lançamentos constantes no e-processo citado(17227.720.493/2021-89) já se encontram inscritos em Dívida Ativa para cobrança.

Destarte, sem reparos nos presentes lançamentos.

Pedido de Diligência

Com relação ao pedido de diligência formulado pela impugnante, os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal estabelecem que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, pois é completamente dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de maiores investigações, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, conforme exposto no tópico deste voto - Do Lançamento. Posto isto, indefiro o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da discussão da solidariedade, por ilegitimidade passiva e, na parte conhecida, rejeitar as preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske